

- Vereador joao felipe @ gmail . com



OFÍCIO Nº 010/2023

Barreiras, 28 de setembro de 2023.

A sua Excelência
João Felipe de Melo Lacerda
Câmara do Município
Barreiras - BA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Vereador,

O Observatório Social do Brasil – Barreiras (BA) é uma organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, visando o controle social e apartidário.

Em seu **Estatuto Social, artigo 2º, inciso I**, assim preconiza:

“Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.”

Assim sendo, apresentamos para a sua análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação e a red denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, projeto este, de alta relevância para o município de Barreiras.

Por fim, ficamos no aguardo de suas providências visando a célere tramitação por se tratar de um tema de interesse da coletividade.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE CARLOTO VIELMO
Data: 29/09/2023 12:37:11-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Recebido em
04/12/23 às 10:53h
Juliana.

PROJETO DE LEI Nº xxx/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a denominação e a red denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

APROVA:

Art. 1º A denominação ou a red denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será estabelecida por lei, com especificação de cada caso, e obedecerá ao critério da alta relevância histórico-cultural, a ser atestada pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico-cultural do município, no âmbito de sua atuação e de sua atribuição.

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem

§ 1º É vedado, em todo o município, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como, conste em cadastro/ações judiciais relativo à inadimplência de impostos, taxas, tributos (principal e acessória) a favor do município.

§ 2º É vedado, em todo o município, atribuir nome de pessoa condenada, com trânsito em julgado na esfera judicial, com base na Lei 7.716 (Lei de Crime Racial), Lei 14.532/2023, Lei 8.072/1990 (crimes hediondos), Lei 13.104/2015 (Feminicídio) nos termos das respectivas legislações.

§ 3º As homenagens decorrentes da aplicação dessa Lei não apenas exigem que a pessoa esteja morta, mas que da data da morte ou da presunção da morte tenha decorrido o lapso temporal mínimo de cinco anos.

§ 4º No caso de logradouros municipal, as denominações ou as redenominações serão feitas, concorrentemente, nos termos do que dispuserem as respectivas legislações, obedecido o disposto neste artigo.

Art. 2º O critério de alta relevância de que trata o **art. 1º** será aferido, subsidiariamente, na respectiva esfera de competência, pela realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, de que participem representantes comunitários, organizações e associações legalmente constituídas, convocadas mediante divulgação por

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem

João Felipe de Melo Lacerda
Vereador - UB
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A Constituição Federal em seu art. 216 expõe com a clareza solar a importância do patrimônio cultural brasileiro. **Verbis:**

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem

Com efeito, *“o ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem¹”*.

É importante salientar que a ideia de homenagem é muito importante pois funciona como anunciador *“de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na reconstrução do passado²”*.

O debate sobre esse tema frequentemente ocorre de forma rasa e envolta de saber se a pessoa designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva.

Como se sabe, a efetiva arrecadação pela Fazenda Pública Municipal é importante para a Administração Pública, que precisa receber contraprestação em forma de tributos pelos serviços prestados para equilibrar seus recebimentos com os gastos. Assim sendo, não é saudável no campo ético e moral a prestação de homenagem a pessoa morta que deixou débitos tributários (principal e ou acessória) junto ao município.

Ademais, há de se observar que *“deve ser estabelecida a definição normativa de um lapso temporal, contado do falecimento do*

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem

Afigura-se evidente a necessidade de normatividade mínima que oriente a atuação do Poder Público em tão importante matéria. Ao se debruçar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2015, do senador Randolfe Rodrigues afirma que

“Assim, se, no passado, por ingerência de formas de poder não necessariamente democráticas, havia a imposição de vontades hegemônicas sobre a sociedade e sobre seus órgãos de representação, em tempos atuais, diante de uma nova concepção da realidade e graças à modernização dos sistemas de controle e de participação sociais, as circunstâncias históricas passaram a refletir uma situação diversa, destoada daquela de tempos atrás, que precisa ser considerada quando da elaboração de proposições legislativas⁴.”

Em sede do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2015, deixou consignado o seguinte:

Este projeto visa a garantir tal procedimento, ao buscar coadunar, nesse particular aspecto, a História à atividade parlamentar em face do anseio social, abrindo o leque de participação, conquanto de reduzida proporção, em processo decisório sobre matéria referente ao cotidiano do cidadão.

Ademais, insere o critério histórico-cultural previamente à apresentação da proposição destinada a denominar ou a redenominar logradouros, de modo que situações casuísticas não venham interferir no processo.

Associadamente, e com igual ênfase, a proposição abre a possibilidade da participação popular na atribuição de nomes a vias, monumentos, serviços e obras públicas, além de prever

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem

que essa iniciativa possa ter lugar não apenas no âmbito dos Poderes constituídos, mas também no seio da própria comunidade, em procedimento simplificado a ser adotado, posteriormente, no regulamento da lei⁵.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, xx de setembro de 2023.

João Felipe de Melo Lacerda
Vereador - UB

1 - CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

2 – Idem

3 – Idem

4- RANDOLFE RODRIGUES, Projeto de Lei no Senado 189/2015.

5 – Idem